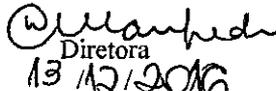




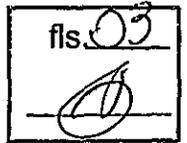
PROJETO DE LEI Nº. 12.146

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira, após a Consultoria Jurídica.  Diretora 13/12/2016	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº:		QUORUM:	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



OF. GP.L. nº 413/2016

Processo nº 11.914-3/2016

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 13/DEZ/2016 13:10 076577

Jundiaí, 12 de dezembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei busca autorização legislativa para a concessão de uso de áreas do Parque Tecnológico as empresas participantes do Programa Especial de Incentivo ao Sistema de Inovação de Jundiaí.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PEDRO BIGARDI
Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

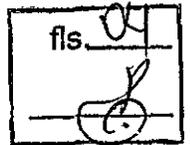
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



PROPOSTA Nº 91.431/2016
16/12/2016

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
13/12/2016

RETIRADO
Diretoria Legislativa
20/01/2017

PROJETO DE LEI Nº 12.146

Art. 1º Fica criado o Programa Especial de Incentivo ao Sistema de Inovação de Jundiaí de que trata a Lei nº 8.113 de 9 de dezembro de 2013, com a finalidade de incentivar os investimentos em inovação tecnológica, educação, pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento tecnológico, engenharia não rotineira, informação tecnológica e extensão tecnológica em ambiente produtivos que gerem novos negócios, trabalho, renda e ampliem a competitividade da economia do Município.

Art. 2º As atividades consideradas prioritariamente propícias ao desenvolvimento de acordo com o Programa criado por esta Lei são as seguintes:

- I- educação;
- II- logística;
- III- biotecnologia;
- IV- fármacos;
- V- desenvolvimento de softwares e materiais eletroeletrônicos;
- VI- química fina;
- VII- meio ambiente;
- VIII- medicina e saúde;
- IX- alimentícia.

Art. 3º Fica o Município autorizado a outorgar os seguintes benefícios às pessoas jurídicas, previamente selecionadas na forma do art. 7º desta lei, participantes do Programa Especial de Incentivo ao Sistema de Inovação de Jundiaí:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 05
B

I- concessão administrativa ou concessão de direito real de uso de áreas integrantes do Parque Tecnológico, devidamente individualizada em projeto de parcelamento aprovado pelo Município e demais órgãos públicos competentes.;

II- concessão de uso gratuita para ocupação do subsolo no nível de solo e de espaço aéreo quando necessária à instalação de torres e condutores de energia elétrica, telefonia, comunicação em geral e similares aos participantes do Programa de que trata o "caput".

§1º Do instrumento de concessão constarão, obrigatoriamente:

I- o uso obrigatório a que se destina o imóvel concedido, contendo todas as especificações necessárias e a obrigatória reversão do imóvel ao poder público, com todas as benfeitorias, em caso de utilização para fim diverso;

II- a impossibilidade do concessionário de alienar, alugar ou ceder o imóvel a terceiro sem autorização do Município;

III- os encargos do concessionário e o prazo para seu cumprimento, sob pena de reversão do imóvel ao patrimônio do Município, acrescidos de todas e quaisquer benfeitorias;

IV- o prazo da concessão de acordo com o § 2º deste artigo.

§2º O prazo máximo de vigência da concessão será de 30 anos, prorrogável por igual período, desde que mantido o interesse público.

§3º Findo o prazo da concessão o imóvel retornará ao patrimônio municipal com as benfeitorias ou acessórios nele introduzidas, independentemente de qualquer indenização.

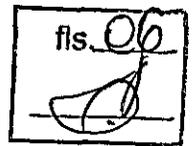
§4º Pela concessão de que trata o inciso I deste artigo os Concessionários pagarão ao Município o valor de R\$ 1,00 m² (um real por metro quadrado), da área objeto da outorga, e R\$ 0,50 m² (cinquenta centavos por metro quadrado) a título de contribuição.

Art. 4º As pessoas jurídicas beneficiadas na forma dos incisos I e II, do art. 3º, desta Lei deverão iniciar a construção dos empreendimentos dentro do prazo de até 12 (doze) meses, a partir da assinatura do termo de outorga da concessão, prorrogável justificadamente uma única vez por igual período, sob pena de reversão da posse do bem ao patrimônio público municipal.

Parágrafo único. Iniciadas as obras de construção, deverá ser cumprido o respectivo cronograma físico-financeiro previamente apresentado, sob pena de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



reversão imediata do bem ao patrimônio municipal no estado em que se encontrar, sem direito à restituição das benfeitorias realizadas.

Art. 5º Será destinada concessão de uso de forma não onerosa à entidade gestora do Parque Tecnológico de que trata o Decreto Estadual nº 54.169, de 02 de abril de 2009 e suas alterações, área pertencente ao Município localizada no perímetro do Parque Tecnológico.

Art. 6º As empresas participantes do Programa Especial de Incentivo ao Sistema de Inovação de Jundiaí, contarão com facilitação para trâmites burocráticos (*fast tracking*) conforme Decreto Municipal nº 26.736, de 13 de maio de 2015.

Art. 7º O Poder Público realizará licitação para escolha de projetos de interesse do Sistema de Inovação de Jundiaí, condicionados aos recursos previstos na Lei Municipal nº 8.113, de 9 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os editais de licitação estabelecerão os requisitos de participação dos interessados, de acordo com as políticas do Sistema de Inovação do Município e as atividades prioritárias descritas no art. 2º desta Lei.

Art. 8º As empresas incubadas cujos projetos foram selecionados por meio de edital de licitação e aprovados pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação serão transferidas para o Parque Tecnológico, de acordo com a previsão do art. 8º, I, "c", do Decreto Estadual nº 60.286, de 25 de março de 2014, garantidas as mesmas condições de utilização e recursos do Centro de Inovação Tecnológica de Jundiaí – CITJun.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária 16.01.19.572.0173.1595.4.4.90.39.00.0, suplementadas se necessário.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


~~PEDRO BIGARDI~~
Prefeito



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei por meio do qual se busca autorização legislativa para a concessão de uso de áreas do Parque Tecnológico as empresas participantes do Programa Especial de Incentivo ao Sistema de Inovação de Jundiaí.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, a propositura se enquadra nas matérias previstas no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, e nos artigos 6º, caput e inciso V, 13, incisos VII, 72, inciso X, 107 e 113.

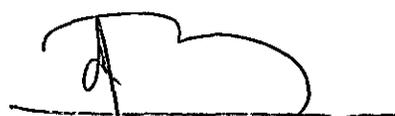
A proposta que cria o Projeto Especial de Incentivo ao Sistema de Inovação de Jundiaí, se faz necessária para o desenvolvimento do projeto "Parque Tecnológico (Tecnovale)", que já está em fase adiantada de autorizações junto ao Governo do Estado, a saber:

- RPITec e Centro de Inovação Tecnológica, autorizado e publicado em 28 de novembro de 2016.

- Unidade Gestora (Sincomercio), autorizado pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia e Inovação, assinado pelo Secretário Estadual Márcio França, conforme Decreto nº 60.286, de 28 de março de 2014.

Cumpre-nos, por fim, observar que as ações propostas possuem adequação orçamentária, conforme se observa do demonstrativo sobre a estimativa de impacto orçamentário-financeiro que acompanha a presente propositura.

Dessa forma, demonstrados os motivos que ensejam o presente Projeto de Lei, certos estamos de contar com o total apoio dos Nobres Edis, para a sua integral aprovação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito



LEI N.º 8.113, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2013

Institui a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação e o Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação; e autoriza convênios correlatos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de dezembro de 2013, PROMULGA a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de promoção e incentivo à inovação, à pesquisa, ao desenvolvimento e à capacitação tecnológicas, em conformidade com os arts. 218 e 219 da Constituição Federal, dos arts. 268 a 272 da Constituição do Estado de São Paulo e das disposições da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - Agência de Inovação e Competitividade: órgão ou entidade de natureza pública ou privada que objetiva fomento e inovação tecnológica, pesquisa científica e tecnológica, desenvolvimento tecnológico, engenharia não-rotineira, informação tecnológica e extensão tecnológica em ambiente produtivo;

II - Arranjos Produtivos Locais: aglomeração de empresas, localizadas em um mesmo território, que apresentem especialização produtiva e mantenham vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais, tais como governo, associações empresariais e comerciais, instituições de crédito, ensino e pesquisa;

III - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada ou qualquer outro tecnológico obtido por um ou mais criadores que gere ou possa gerar novo processo, produto, serviço ou aperfeiçoamento incremental;

IV - criação protegida: toda criação humana que resulta em direitos estabelecidos na Lei federal 9.279, de 14 de maio de 1996;



V - criador: pesquisador que seja inventor, obtentor ou autor de criação;

VI - Empresas de Base Tecnológica (EBT): pessoa jurídica de qualquer porte ou setor que tenha na inovação tecnológica os fundamentos de sua estratégia competitiva, por meio da aplicação sistemática e intensiva de conhecimento científico e tecnológico;

VII - engenharia não-rotineira: atividade de engenharia diretamente relacionada a processos de inovação tecnológica;

VIII - Escola de Ensino Técnico (EETec): instituição pública de ensino médio profissionalizante, vinculada ao Município de Jundiaí, ao Estado ou à União, que ministre cursos técnico-profissionalizantes voltados ao acesso ao mercado de trabalho, tanto para estudantes quanto para profissionais que buscam ampliar suas qualificações;

IX - Incubadora de Base Tecnológica: organização ou sistema que estimula e apóia a criação e o desenvolvimento de empresas inovadoras, por meio do provimento de infraestrutura básica compartilhada, da formação complementar do empreendedor e do suporte para alavancagem de negócios e recursos, visando facilitar os processos de inovação tecnológica e a competitividade;

X - inovação tecnológica: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos processos, produtos ou serviços, bem como em ganho de qualidade ou produtividade em processos, produtos ou serviços já existentes, visando ampliar a competitividade no mercado, a melhoria das condições de vida da maioria da população e a sustentabilidade socioambiental;

XI - Instituição Científica e Tecnológica (ICT): órgão ou entidade pública ou privada, sediada no Município de Jundiaí, que tenha por missão institucional executar atividades ligadas à inovação tecnológica, à pesquisa científica e tecnológica, ao desenvolvimento tecnológico, à engenharia não-rotineira e à extensão tecnológica e ambientes produtivos, atuando ou não na formação de recursos;

XII - Instituição de Ensino Superior (IES): universidades, faculdades e centros universitários;

XIII - Instituição Municipal de Apoio: instituição que tem por finalidade apoiar projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico;

XIV - inventor independente: pessoa física, não ocupante de cargo ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação;



XV - Parques Tecnológicos: empreendimentos criados e geridos com objetivo permanente de promover a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação tecnológica, estimular a cooperação entre instituições de pesquisa, universidades e empresas e dar suporte ao desenvolvimento de atividades intensivas em conhecimento, nos termos da Lei Complementar nº 1.049, de 19 de junho de 2008 do Estado de São Paulo e do Decreto nº 54.196, de 2 de abril de 2009, do Governo do Estado de São Paulo, que cria o Sistema Paulista de Parques Tecnológicos - SPTec;

XVI - propriedade intelectual: conjunto de direitos que incidem sobre as criações humanas relativas às obras literárias, artísticas e científicas; às interpretações dos artistas intérpretes e às execuções dos artistas executantes; aos fonogramas e emissões de radiodifusão; às invenções em todos os domínios da atividade humana; às descobertas científicas, aos desenhos e modelos industriais, às marcas industriais, comerciais e de serviço, bem como relativas às firmas comerciais e denominações comerciais, à proteção contra a concorrência desleal e a todos os outros direitos inerentes à atividade intelectual nos domínios industrial, científico, literário e artístico;

XVII - serviços técnicos especializados: serviços laboratoriais de aferição e calibração, dosagens, determinações e testes de desempenho para qualificação de produtos e processos industriais, padronizados e fundamentados em normas técnicas ou procedimentos sistematizados;

XVIII - Sistema de Inovação: conjunto de organizações institucionais e empresariais que, em dado território, interagem entre si e dependem de recursos para realização de atividades orientadas a geração, difusão e aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos que proporcionem processos, bens e serviços inovadores.

CAPÍTULO II

Da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação

Art. 3º São diretrizes da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação:

I - melhoria das condições de vida da população, notadamente no que se refere aos padrões de saúde, educação, habitação, transporte e ambiente;

II - fortalecimento e ampliação da base técnico-científica do Município de Jundiaí, constituída por entidades de ensino, pesquisa e prestação de serviços técnicos especializados e por unidades de produção de bens e serviços de elevado conteúdo tecnológico;



III - criação de empregos e renda no âmbito do Município, mediante o aumento e a diversificação das atividades econômicas que tenham por base a geração e aplicação de conhecimento técnico e científico;

IV - aprimoramento das condições de atuação do poder público municipal, especialmente quanto à identificação e ao equacionamento das necessidades urbanas e rurais e ao aproveitamento das potencialidades do Município.

Art. 4º Na promoção do desenvolvimento científico tecnológico e de inovação, o Município poderá propiciar apoio financeiro e institucional a projetos e programas voltados à sistematização, à geração e absorção e à transferência de conhecimentos científicos e tecnológicos, especialmente aqueles relacionados com:

I - a capacitação de pessoas;

II - a realização de estudos técnicos;

III - a realização de pesquisas científicas;

IV - a execução de projetos de desenvolvimento tecnológico;

V - a criação e adequação de infraestrutura de apoio a empreendimentos de base tecnológica;

VI - a divulgação de informações técnico-científicas;

VII - o desenvolvimento de projetos para o incremento de incubadoras empresariais e tecnológicas e de parques tecnológicos;

VIII - o apoio e assessoramento para o ensino e atividades de ciências dos níveis de ensino fundamental e médio do Município de Jundiaí.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas para promover o desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação no Município de Jundiaí, de acordo com as diretrizes e ações previstas, respectivamente, nos arts. 3º e 4º desta Lei e as disponibilidades orçamentárias.

CAPÍTULO III
Do Sistema de Inovação de Jundiaí



Art. 6º Fica instituído o Sistema de Inovação de Jundiaí com o objetivo de implementar medidas de inovação tecnológica e pesquisa científica e tecnológica para promover o desenvolvimento sustentável no Município de Jundiaí.

Parágrafo único. Poderão integrar o Sistema de Inovação de que trata este artigo os órgãos públicos e entidades públicas ou privadas localizadas ou com representação no Município de Jundiaí, cujas atividades contribuam para o objetivo de incentivar o desenvolvimento local pela inovação tecnológica.

Art. 7º O Município de Jundiaí apoiará a cooperação entre o Sistema de Inovação de Jundiaí e instituições públicas de pesquisa e de inovação tecnológica da União, do Estado e de outros municípios para atrair empresas que promovam inovação tecnológica, desenvolvimento científico e tecnológico, incubadoras, parques tecnológicos e outras entidades de pesquisa e tecnologia.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação

Art. 8º Fica instituído o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, de natureza colegiada e consultiva, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. O Conselho a que se refere o "caput" tem por finalidade promover a discussão, a proposição e o acompanhamento das políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação, bem como apoiar e incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico no Município.

Art. 9º Compete ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação:

I - analisar e opinar sobre projetos relacionados ao desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação no Município de Jundiaí;

II - propor medidas para implementação das diretrizes da Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação;



III - contribuir com as políticas públicas da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia por meio de programas e instrumentos que promovam a transferência de tecnologias inovadoras e incrementais ao setor produtivo, com ênfase em médias, pequenas e microempresas e no empreendedorismo social, para a geração de postos de trabalho e renda;

IV - incentivar a geração, difusão e a popularização do conhecimento, bem como das informações e novas técnicas na área da ciência, tecnologia e inovação;

V - acompanhar, criar e desenvolver projetos de inovação do Município;

VI - gerir e aprovar novos candidatos, nos termos estabelecidos em edital próprio, para composição de base tecnológica, conforme art. 2º desta Lei.

VII - elaborar seu regimento interno.

VIII - acompanhar e avaliar a gestão do Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Jundiaí.

Art. 10. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação será composto por 15 (quinze) integrantes titulares e respectivos suplentes, designados pelo Prefeito, observada a seguinte representação:

I - Poder Executivo Municipal:

a) 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Esportes;

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente;

II - Sociedade Civil:

a) 03 (três) representantes das instituições de ensino superior;

b) 01 (um) representante das escolas de ensino técnico;

c) 02 (dois) representantes das empresas de base tecnológica instaladas no Município de Jundiaí;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.113/2013 – fls. 7)

fls. 15

- d) 01 (um) representante da sociedade organizada das indústrias;
- e) 01 (um) representante da sociedade organizada do comércio;
- f) 01 (um) representante da sociedade organizada do serviço;
- g) 01 (um) representante de sindicato dos trabalhadores sediado no Município de Jundiaí.

§ 1º Os representantes do Poder Executivo Municipal serão indicados pelos titulares das respectivas Pastas para designação pelo Prefeito.

§ 2º As entidades referidas no inciso II deste artigo interessadas em participar do Conselho deverão se inscrever previamente na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

§ 3º Cada entidade poderá cadastrar-se apenas em um dos segmentos que compõem o Conselho.

§ 4º Havendo pluralidade de interessados em determinado segmento, será realizada eleição para escolha do representante, cujas regras serão previstas em edital próprio, expedido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

§ 5º Os indicados deverão ser portadores de experiência comprovada na administração, implantação ou execução de projetos e programas de desenvolvimento científico e tecnológico.

Art. 11. A designação dos membros do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação será formalizada por portaria do Prefeito.

§ 1º O mandato dos Conselheiros será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução por igual período.

§ 2º A perda do vínculo do representante com a respectiva entidade representada implicará na extinção concomitante de seu mandato, sendo substituído pelo seu respectivo suplente.

Art. 12. A Presidência do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação no primeiro mandato será exercida por membro eleito dentre os indicados pelo Poder Público e, no mandato seguinte, dentre os indicados pela Sociedade Civil, e assim sucessivamente, com alternância entre os elegíveis.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 8.113/2013 – fls. 8)

fls. 16

Parágrafo único. O mandato do Presidente do Conselho será de 1 (um) ano.

Art. 13. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação reunir-se-á ordinariamente na forma estabelecida em regimento interno e, extraordinariamente, mediante convocação do seu Presidente.

§ 1º As reuniões do Conselho serão realizadas com a presença de pelo menos cinquenta por cento mais um de seus membros titulares ou, na ausência destes, dos respectivos suplentes, e suas deliberações serão por maioria simples.

§ 2º Será admitida a participação de convidados nas reuniões do Conselho, com direito a voz e sem direito a voto.

§ 3º O membro do Conselho que não comparecer a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas sem justificativa poderá ser excluído, por decisão da maioria dos integrantes do Conselho.

Art. 14. A participação no Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação é considerada serviço público relevante não remunerado.

Art. 15. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação receberá suporte administrativo, técnico e financeiro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, para sua estruturação e manutenção.

Art. 16. No prazo máximo de 90 (noventa) dias após a sua constituição, o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação elaborará o seu regimento interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito, a fim de dispor, entre outras matérias, sobre diretrizes básicas de atuação, estrutura, funcionamento e hipóteses de perda do mandato, impedimentos e substituição.

Parágrafo único. O regimento interno do Conselho poderá estabelecer outras hipóteses de perda do mandato além das previstas no § 2º do art. 11 e no § 3º do art. 13.

Art. 17. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação manterá registro de seus atos, assegurada a publicidade por meio da Imprensa Oficial do Município e/ou do site da Prefeitura na Internet, mediante estes critérios mínimos:

Mod. 3



- I - convocação das reuniões na Imprensa Oficial e no site da Prefeitura;
- II - publicação no site da Prefeitura de atas, pareceres e documentos que considere necessários;
- III - dados para contato com pelo menos o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário do Conselho.

CAPÍTULO V

Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Jundiaí - FACTI

Art. 18. Fica criado o Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Jundiaí - FACTI, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos complementares destinados ao suporte financeiro para manutenção e desenvolvimento de planos e ações com a finalidade de fomentar a inovação tecnológica no Município de Jundiaí e de incentivar as empresas nele instaladas a realizar investimentos em projetos de pesquisa científica e tecnológica e de inovação, em consonância com a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Parágrafo único. Os recursos do FACTI serão aplicados na execução de projetos relacionados com o desenvolvimento científico e tecnológico, vedada sua utilização para custear despesas e encargos administrativos correntes de responsabilidade da Prefeitura do Município de Jundiaí ou de qualquer outra instituição, exceto quando previstas em projetos ou programas de trabalho de duração determinada.

Art. 19. Constituirão receitas do FACTI:

- I - dotação consignada anualmente no orçamento do Município para atendimento de suas necessidades;
- II - recursos decorrentes de acordos, ajustes, contratos e convênios celebrados com órgãos ou instituições de natureza pública, inclusive agências de fomento;
- III - convênios, contratos e doações realizados por entidades nacionais ou internacionais, públicas ou privadas;
- IV - doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas, do país ou do exterior;
- V - retorno de operações de crédito, encargos e amortizações, concedidos com recursos do FACTI;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Lei nº 8.113/2013 - fls. 10)

fls. 10

VI - recursos de empréstimos realizados com destinação para pesquisa, desenvolvimento e inovação a tecnológica;

VII - rendimentos de aplicação financeira dos recursos;

VIII - receitas diversas, auferidas na participação em projetos ou atividades de empresas em que o Município de Jundiaí for sócio ou acionista.

Art. 20. O FACTI terá contabilidade própria, vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, que registrará todos os atos a ele pertinentes, de modo que se possa elaborar o respectivo balanço financeiro à parte, devendo ser operacionalizado em conformidade com a legislação federal pertinente.

Art. 21. A gestão administrativa dos recursos do FACTI caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

Art. 22. A gestão financeira dos recursos do Fundo de Apoio à Ciência, Tecnologia e Inovação de Jundiaí - FACTI será realizada pela Secretaria Municipal de Finanças, que aplicará os seus recursos, eventualmente disponíveis, revertendo ao próprio Fundo seus rendimentos.

Art. 23. Poderá ser concedido apoio financeiro com recursos do FACTI por meio das seguintes modalidades de auxílio, observada a disponibilidade orçamentária:

I - para projetos de iniciação técnico-científica de alunos de ensino médio, educação profissional e ensino superior;

II - para elaboração de teses, monografias e dissertações por graduados e pós-graduados;

III - para pesquisas e estudos realizados por pessoas físicas e jurídicas;

IV - para realização de eventos técnicos ou científicos, tais como encontros, seminários, feiras, exposições e cursos organizados por instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos;

V - auxílio a realização de eventos e instalações de aparelhos e equipamentos de laboratório e implantação de infraestrutura técnico-científica, localizadas no Município de Jundiaí e de propriedade de entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos;

VI - para instalação e/ou manutenção de incubadoras de base tecnológicas.

[Handwritten signatures and initials]



§ 1º Os recursos poderão ser concedidos sob forma de apoio integrado e compreender uma ou mais modalidades, desde que necessárias a consecução de programa ou projeto de desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 2º Somente poderão ser apoiadas com os recursos do fundo as proposições que apresentem caráter inovador e mérito técnico-científico compatível com a finalidade, natureza e expressão econômica, social e/ou cultural.

§ 3º A avaliação do mérito técnico-científico, da pertinência socioeconômica dos projetos e da capacitação profissional dos proponentes será realizada por profissionais com comprovada experiência no respectivo campo de atuação.

Art. 24. Os recursos da FACTI serão concedidos a pessoas físicas ou jurídicas que submeterem projetos portadores de mérito técnico-científico de interesse para o desenvolvimento da municipalidade, obedecidas as prioridades estabelecidas na Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, mediante contratos ou convênios, nos quais estarão fixados:

- I - os objetivos do projeto;
- II - o cronograma físico-financeiro;
- III - as condições de prestação de contas;
- IV - as responsabilidades das partes;
- V - penalidades contratuais.

§ 1º Somente poderão receber recursos do Fundo os proponentes que estiverem em situação regular perante o Município, o Estado e a União.

§ 2º A regulamentação das demais condições de acesso aos recursos do fundo e as normas que regerão a sua operação serão definidas em ato do Poder Executivo Municipal, com base na proposta do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, a ser encaminhada em até 60 (sessenta) dias após a sua instalação.

Art. 25. A concessão de recuso do FACTI poderá ser feita por meio de:

- I - apoio financeiro não reembolsável, por instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos;
- II - apoio financeiro reembolsável;
- III - financiamento de risco;
- IV - participação societária.



§ 1º Os beneficiários dos recursos recebidos do Fundo farão constar o apoio recebido quando da divulgação dos projetos e das atividades e respectivos resultados.

§ 2º Os resultados ou ganhos financeiros resultantes da comercialização dos direitos sobre conhecimentos, produtos e processos que porventura venham a ser gerados em razão da execução dos projetos e atividades levadas a cabo com recursos municipais serão revertidos, total ou parcialmente, em favor do Fundo, de acordo com o que especificar o contrato ou convênio previamente estabelecido, e destinados as modalidades de apoio estipuladas nesta Lei.

Art. 26. Os recursos gerados por aplicações financeiras do FACTI, a qualquer título, serão integralmente revertidos em favor deste Fundo.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

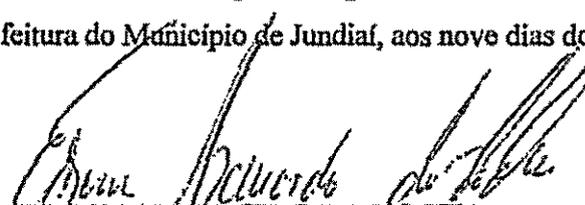
Art. 27. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária 16.01.19.572.0173.1595.4.4.90.39.00.0 suplementadas, se necessário, e das captações de recursos ocorridas na forma desta Lei.

Art. 28. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação, para disciplinar as formas de arrecadação do FACTI, bem como a escolha e o financiamento de projetos e a prestação de contas relativas à utilização de recursos do Fundo.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos nove dias do mês de dezembro de dois mil e treze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



**DIRETORIA FINANCEIRA
PARECER Nº 0066/2016**

De autoria do Prefeito Municipal, vem a esta Diretoria, para análise e parecer o Projeto de Lei n. 12.146, de autoria do Prefeito Municipal, que cria o Programa Especial de Incentivo ao Sistema de Inovação de Jundiaí de que trata a Lei 8.113/13.

Busca a presente propositura obter autorização legislativa para a concessão de uso de áreas do Parque Tecnológico às empresas participantes do Programa Especial de Incentivo ao Sistema de Inovação de Jundiaí.

Acompanha o presente a Estimativa de Impacto de fls. 08 que nos traz um custo de R\$ 17.000,00 para o próximo exercício e cujo impacto será nuio posto que está previsto na rubrica elencada no artigo 9º da proposta.

Com relação ao déficit do resultado primário previsto no impacto de fls. 08, o mesmo leva em consideração as previsões de um quadro recessivo para a economia nacional em 2017.

Isto posto, o projeto encontra-se apto à tramitação nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o nosso parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 14 de dezembro de 2016.

DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro

ANDREA A A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos:



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 409**

PROJETO DE LEI Nº 12.146

PROCESSO Nº 76.577

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei Cria o Programa Especial de Incentivo ao Sistema de Inovação de Jundiaí, de que trata a Lei 8.113/13.

O projeto de lei prevê, em seu artigo 3º, a autorização ampla para que o Município outorgue a concessão administrativa ou de direito real de uso de áreas integrantes do Parque Tecnológico, *“devidamente individualizada em projeto de parcelamento aprovado pelo Município e demais órgãos públicos competentes”*.

Assim sendo, o projeto confere uma autorização ampla e que, em nosso visto, malferia a legislação municipal.

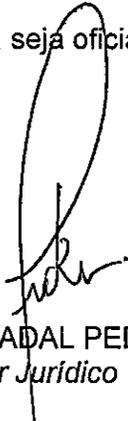
Noutro falar, a concessão de direito real de uso de bem imóvel público pressupõe, por primeiro, o regular parcelamento do Parque Tecnológico (com registro na CRI competente) e posterior autorização de direito real de uso.

Nesse sentido, projeto de lei semelhante do Estado da Bahia (juntamos cópia).

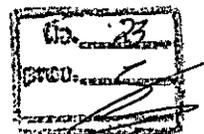
Necessário, portanto, que o Sr Prefeito avalie o tema e promova as adequações pertinentes, se o caso.

Por conta desta evidência, sugerimos, preliminarmente, seja oficiado o Sr Prefeito.

Jundiaí, 14/12/2016.


FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



PROJETO DE LEI Nº 19.277/2011

Autoriza o Poder Executivo a conceder o direito real de uso de áreas de terra integrantes do Projeto Parque Tecnológico de Salvador - Bahia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder direito real de uso de áreas de terra integrantes do Projeto do Parque Tecnológico de Salvador - Bahia, delimitado pela Lei Municipal nº 7.400/2008, em favor de órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta dos entes da federação, ou de pessoas jurídicas de direito privado, selecionadas na forma da legislação vigente.

Parágrafo único - As áreas de terra a que se refere o caput deste artigo, de propriedade do Estado da Bahia, encontram-se divididas em 18 (dezoito) lotes, e registradas no 2º Ofício do Registro de Imóveis e Hipotecas desta Capital sob as matrículas de nº 118692 e 118693, referentes respectivamente aos lotes 62 e 63, e matrículas de nº 118698 a 118713, referentes aos lotes 68 a 83.

Art. 2º - A concessão de direito real de uso de áreas de terra a que se refere o artigo 1º destina-se à instalação de entidades públicas ou privadas de base científica ou tecnológica, de instituições de apoio e fomento, de instituições de ensino e pesquisa, e de promotores da cultura, da inovação e da competitividade para o desenvolvimento econômico sustentável, conforme os objetivos traçados pelo art. 3º, da Lei Estadual nº 11.174, de 09 de dezembro de 2008.

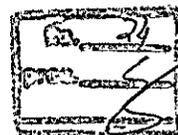
Parágrafo único - Na ocorrência de desvio de finalidade na utilização do imóvel, opera-se a imediata resolução da concessão, retornando o imóvel à posse do Estado da Bahia, com suas acessões e benfeitorias, sem direito à indenização.

Art. 3º - A concessão de direito real de uso será efetivada mediante a celebração de contrato específico e registro imobiliário para cada um dos lotes identificados no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, no qual serão estabelecidas as condições da avença, especialmente sobre a onerosidade ou gratuidade da concessão e as obrigações decorrentes dos fins estabelecidos no artigo 2º.

Art. 4º - A concessão de direito real de uso de que trata esta Lei terá prazo máximo de 40 (quarenta) anos, a partir da assinatura do instrumento respectivo.

§ 1º - A concessão descrita nesta Lei é pessoal e intransferível, salvo quando houver prévia e expressa autorização do Poder Concedente.

§ 2º - O prazo de concessão poderá ser prorrogada, mediante termo aditivo, quando houver interesse público devidamente caracterizado através de motivação expressa.



Art. 5º - O concessionário responderá pelos encargos civis, administrativos e tributários que incidam sobre o imóvel objeto da concessão a que se refere esta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em



Of. PR/DL 673/2016

Jundiaí, em 15 de dezembro de 2016

Exmo Sr.
PEDRO BIGARDI
DD. Prefeito Municipal
Jundiaí – SP

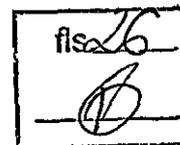
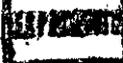
Ref. Solicita informações para instrução do Projeto de Lei n.º 12.146/2016.

Sirvo-me do presente para solicitar a V. Exa a gentileza de providenciar as informações discriminadas pela Consultoria Jurídica desta Casa em seu Despacho n.º 409 (cópia anexa), reputadas como imprescindíveis para a adequada instrução do Projeto de Lei n.º 12.146/2016, que cria o Programa Especial de Incentivo ao Sistema de Inovação de Jundiaí, de que trata a Lei 8.113/13..

Sem mais para o momento, no aguardo de vossa resposta, reitero a expressão de elevada estima e consideração.

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

RECEBI	
Ass:	<i>Stachylerd</i>
Nome:	<i>Christiane S.</i>
Em	<i>15/12/16.</i>



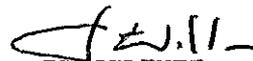
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L. nº 025/2017

Jundiaí, 17 de janeiro de 2017.

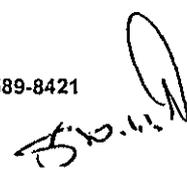
Junte-se, providencie-se e dê-se ciência
ao Plenário.

Excelentíssimo Senhor Presidente:


PRESIDENTE
19/01/2017

Tem o presente a finalidade de solicitar a Vossa Excelência a retirada dos Projetos de Leis, abaixo relacionados, bem como da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, que se encontram em trâmite nesta Casa:

PROJETO DE LEI Nº 12.146	Cria o Programa Especial de Incentivo ao Sistema de Inovação de Jundiaí, de que trata a Lei 8.113/13.
PROJETO DE LEI Nº 12.145	Autoriza a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a conceder "Auxílio-Moradia" às famílias em situação habitacional de emergência e aos jovens em situação de desacolhimento institucional; e revoga a Lei 8.122/13.
PROJETO DE LEI Nº 12.144	Altera as Leis 4.492/94, que instituiu o Conselho Municipal de Habitação, para modificar sua composição; e 7.016/08, que instituiu a Política Municipal de Habitação, para prever o Programa de Locação Social e modificar a renda familiar; e dar outras providências.
PROJETO DE LEI Nº 12.124	Disciplina o Conselho Municipal de Educação; e revoga a correlata Lei 5.088/97, que o criou, e a Lei 6.794/07, que alterou a sua composição.
PROJETO DE LEI Nº 12.121	Altera a Lei 8.622/16, para adequar o grau inicial dos cargos e empregos de Agente de Serviços Operacionais – Categoria II.
PROJETO DE LEI Nº 12.120	Institui o DIPLOMA DO MÉRITO AMIGO DA GUARDA MUNICIPAL.
PROJETO DE LEI Nº 12.118	Altera a Lei 7.827/12, que reformulou o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura, para reformular a descrição do cargo de Agentes de Serviços Operacionais.
PROJETO DE LEI Nº 12.102	Redenomina para "Centro Municipal de Formação Permanente Professor Paulo Freire" o Centro Municipal de Capacitação Permanente do Pessoal do Magistério.
PROJETO DE LEI Nº 12.101	Institui o Controle Interno da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.
PROJETO DE LEI Nº 12.100	Autoriza remanejamento de recursos orçamentários para o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN (R\$ 3.500.000,00).





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(OF. GP.L. nº 025/2017 – fls. 2)

fls. 27
D

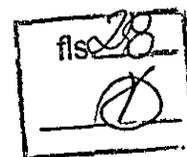
PROJETO DE LEI Nº 12.097	Autoriza concessão administrativa de uso de área situada no Centro de Gerenciamento de Resíduos Sólidos-GERESOL, no Distrito Industrial, ao Instituto Antropolis para o Desenvolvimento (CREED-Centro para Pesquisa, Educação e Demonstração em Gerenciamento de Resíduos).
PROJETO DE LEI Nº 12.096	Autoriza o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí-IPREJUN a aderir ao PRI - "Princípios para Investimento Responsável".
PROJETO DE LEI Nº 12.095	Altera a Lei 8.521/2015, que regula a realização de feiras e eventos comerciais temporários, para ampliar prazo de antecedência do requerimento e dar outras providências correlatas.
PROJETO DE LEI Nº 12.094	Altera a Lei 7.827/2012, que reformulou o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos da Prefeitura, para redefinir a descrição dos cargos públicos que especifica, integrantes do Quadro Especial.
PROJETO DE LEI Nº 12.058	Retifica a Lei 8.666/2016, que reajustou os vencimentos, salários, funções de confiança, gratificações, proventos de aposentadoria, pensão e auxílio-alimentação do funcionalismo público, a partir de 1º de maio de 2016, para especificar aplicação da norma em favor dos servidores do Quadro Especial.
PROJETO DE LEI Nº 12.057	Reagrupa os cargos e empregos de Assistente de Administração e Agente Fazendário e os de Assistente Técnico Tributário e Assistente de Gestão; e dá providência correlata.
PROJETO DE LEI Nº 12.055	Revoga a Lei 4.950/97, que denominou "Professor JOSÉ FLÁVIO MARTINS BONILHA" a CMEF-Classe Municipal de Ensino Fundamental Fazenda Santa Clara.
PROJETO DE LEI Nº 12.051	Redenomina Função de Confiança do quadro da Secretaria Municipal de Finanças para Chefe da Divisão de Gerenciamento do Valor Adicionado e ISSQN.
PROJETO DE LEI Nº 12.046	Revoga a Lei 3.838/91, que denominou "Praça IRIO BORGONOVÍ" área pública situada na Rua Roque Domingos Molinari, no Jardim Molinari.
PROJETO DE LEI Nº 12.039	Regula a permissão de uso de áreas públicas a particulares, a título gratuito ou oneroso, nos casos que especifica
PROJETO DE LEI Nº 11.977	Regula queimadas para os fins que especifica; cria Comissão Técnica Permanente correlata; e revoga as leis 7.474/10 e 7.714/11, correlatas, e dispositivo da Lei 3.705/91, que prevê multa por uso de fogo para limpeza de terreno.
PROJETO DE LEI Nº 11.954	Cria o PROGRAMA DE ESTÍMULO À CULTURA.
PROJETO DE LEI Nº 11.795	Altera a Lei 3.705/91, para modificar disposições e multas relativas a muros, calçadas e limpeza de terrenos.
PROJETO DE LEI Nº 11.729	Revoga, da Lei 4.385/94, que regula comércio e serviços ambulantes, dispositivo que exige prova de pagamento de contribuição assistencial confederativa para o licenciamento na atividade.

21.11.17



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(OF. GP.L. nº 025/2017 – fls. 3)

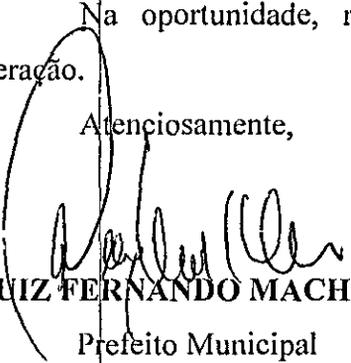


PROJETO DE LEI Nº 11.644	Altera a Lei 5.308/99, que previu sucessão do Departamento de Águas e Esgotos-DAE pela empresa correlata, para transferir à Secretaria Municipal de Recursos Humanos caso de integração dos servidores que especifica.
PROJETO DE LEI Nº 11.617	Altera a Lei 3.566/90, que consolida as Leis sobre propaganda, para prever multa por descumprimento de dispositivo; e revoga dispositivos correlatos.
PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 119	Altera a denominação da Taxa de Turismo para Contribuição Facultativa de Turismo.

As retiradas prendem-se ao fato de que as propostas serão objeto de análise por parte dos atuais gestores desta Municipalidade.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

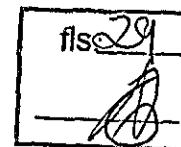
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



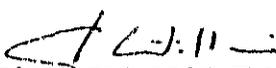
Of. PR/DL 4/2017

Jundiaí, em 20 de janeiro de 2017

Exmo. Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Em atenção ao seu Ofício GP.L. nº. 025/2017, comunicamos a V.Exa. que os PROJETOS DE LEI e PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA, constantes da lista anexa, foram RETIRADOS, conforme sua solicitação.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

RECEBI
Ass: <u>Ostachler</u>
Nome: <u>Christiane S.</u>
Em <u>23/01/17</u>

/rc

PROJETO DE LEI Nº. 12.146

Juntadas:

fls. 02/20 em 13/12/16
fls. 21 em 14.12.2016; Fls. 22/24 em 14/dez/16;
fls. 25 em 15.12.2016
fls. 26/29 em 23/01/17

Observações: